SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0015646-50.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Crisli Calicia Beltrami

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CRISLI CALICIA BELTRAMI propôs ação de cobrança securitária – DPVAT em face de PORTO SEGURO CIA DOS SEGUROS SOCIAIS. Aduziu que em 27 de março de 2009 foi vítima de grave acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente. Alegou que só teve ciência inequívoca de sua condição de invalidez em 14/02/2012, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Aduziu que o acidente se deu em período anterior ao da vigência da Lei 6.194/74, razão pela qual não há que se enquadrar a invalidez sofrida nos percentuais definidos pela tabela da SUSEP. Requereu os beneficios da Justiça Gratuita bem como a indenização no montante de R\$13.500,00.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 07/13.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40).

A parte requerida, devidamente citada (fl. 16), contestou o pedido (fl. 18/45). Preliminarmente, requereu a retificação do polo passivo da ação para constar SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, bem como alegou ausência de documento essencial para a propositura da ação e prescrição da demanda. No mérito alegou que não há laudo do IML que caracterize a invalidez alegada, sendo que os documentos juntados aos autos são unilaterais e não possuem fé pública. Pugnou pela aplicação da Lei 11945/2009 e da Súmula 474, do STJ. Requereu a aplicação da atualização monetária quando da publicação da sentença e juros de mora desde a citação e a condenação em verba honorária no percentual máximo de 15%. Requereu o acolhimento das preliminares suscitadas; o reconhecimento da prescrição; a improcedência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

da demanda e, no caso de procedência, que o valor máximo da indenização seja de R\$13.500,00.

Réplica às fls. 64/68.

Por decisão de fl. 69 houve a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Prontuário médico-hospitalar da autora (fl. 77).

Laudo pericial (fls. 157/178).

Manifestação sobre o Laudo pericial somente da parte requerida (fls. 183/191).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp.2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a prescrição já fora afastada pela decisão de fl. 88, em virtude da invalidez ter sido conhecida pela parte requerente apenas na data de 14/02/2012 (relatório médico – fl. 13). Outrossim, as demais questões preliminares já foram devidamente analisadas, restando apenas a análise do mérito.

Pois bem, trata-se de ação de cobrança securitária que a parte requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT em sua totalidade, tendo em vista a alegada invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito.

Diante dos documentos acostados aos autos, observo que o sinistro ocorreu em 27 de março de 2009. Nessa época, já vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez

permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacitação. *In verbis:* "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º 542, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ.SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp. 1.246.432/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3º, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a constante da sua redação originária e que se partícula 'até' manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...)(STJ:AREsp N° 318.934 - RS (2013/0085003-9)Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanesce apenas a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacitação da demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

O documento de fl. 77 demonstra a internação da requerente na data do acidente (27/03/2009) sendo diagnosticada com "Fratura do crânio e dos ossos da face/ fratura dos ossos malares e maxilares".

Friso que conforme Boletim de Ocorrência juntado às fls. 78/79, o representante da Santa Casa de Misericórdia informou que houve extravio de alguns prontuários de pacientes, neles incluído o da requerente. Dessa maneira, havendo demonstração das fraturas alegadas pela ficha de atendimento de fl. 77, não pode a requerente ser prejudicada pelo extravio de seu prontuário que seria capaz de melhor detalhar os tratamentos realizados e traumas sofridos.

Ainda que o laudo pericial indique à fl. 175 que "os documentos de natureza médico legais enviados para a Diretoria de Perícias do IMESC, nem os trazidos pelo autor neste exame de natureza médico legal, não tem o condão de formar nosso convencimento quanto ao nexo de causalidade com o acidente registrado em Boletim de Ocorrência", há a devida comprovação de que o acidente causou a fratura nos ossos da face e maxilar conforme citado anteriormente, ficando comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas geradas.

O laudo conclui que (fl. 174):

"(...) foi constatado que o ser humano objeto deste exame de natureza médico legal apresenta artrose da articulação temporomandibular que guarda nexo de causalidade com o trauma da face que por sua vez, dá causa a debilidade permanente da função mastigatória.

Esta situação clínica é tal que, se considerada a tabela contida na Lei 11.945/2009 poderia ser considerada como invalidez ou repercussão permanente parcial incompleta residual da função digestiva pela debilidade da mastigação, com perda patrimonial física estimada em percentil 10 (10%) e caso comprovado que em 27/03/2009 tenha sofrido fratura de órbita direita em razão do acidente noticiado na inicial."(grifei).

Vejamos ainda o relatório médico de fl. 13:

"(...) Relata que foi socorrida pelo SAMU e levada para o hospital onde ficou internada durante dois dias. Teve epistaxe e hematêmese, porém foi liberada apresentando **fratura em órbita D** (...).(grifei).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, a requerente faz jus a indenização securitária, diante da debilidade permanente parcial incompleta residual da função digestiva pela debilidade da mastigação, calculada em 10%, nos termos da tabela trazida pela Lei 6.194/74, o que importa em R\$1.350,00.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$1.350,00 à parte requerente. Sobre o valor incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP contados a partir da data dos fatos (AgRg no Respn° 1482716) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação (Súmula 426, do STJ).

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, observando-se a gratuidade concedida à autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, querendo, a parte autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao

arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 06 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA